DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2469/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17110/2013
PROTOCOLO	: 1450486
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RESPONSÁVEL	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DSO FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 215/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 52/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 215/2013, entre o Município de Angélica e a empresa B A Marques – ME, tendo como objeto à aquisição de gêneros alimentícios, para atender a merenda escolar.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por meio de:

a) **Decisão Singular DSG.G.JRPC- 2404/2014** (peça 25, fl. 210), decidiu pela regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 215/2013;

b) **Decisão Singular DSG-G.JRPC-6355/2015** (peça 35, fls. 389-391), nos seguintes termos:

> ***I. DECLARAR A REGULARIDADE:***
> ***a**) com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso III, do procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 215/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa B A Marques - ME, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*
> ***b**) do procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 215/2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
> ***II. DECLARAR A IRREGULARIDADE** do procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Termo de Rescisão do Contrato nº 215/2013, pela ausência da cópia da publicação do seu extrato na imprensa oficial, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*
> ***III. RECOMENDAR**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao Prefeito Municipal de Angélica que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em Lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do termo aditivo foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993;*
> ***IV. APLICAR**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, multas ao Sr. **Luiz Antonio Milhorança**, CPF nº 280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica, equivalentes aos valores de:*
> ***a**) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II;*
> ***b**) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 215/2013;*
> ***c**) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia dos documentos relativos à execução financeira do Contrato nº 215/2013; (...)*

Posteriormente, o senhor Luiz Antônio Milhorança, Prefeito do Município, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa no valor total equivalente à 90 (noventa) UFERMS (item **IV** da Decisão Singular DSG-G-JRPC-6355/2015), comprovado por meio da Certidão de Quitação Dívida Ativa, emitida pela Gerência de Controle Institucional à peça 46 (fls. 569).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que opinou pelo arquivamento do processo, por meio do Parecer PAR- 3ªPRC-1385/2021 (peça 51, fls. 574-575).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do item **IV**, da Decisão Singular DSG-G-JRPC-6355/2015, comprovado por meio da CDA quitada à peça 48, com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB